



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 102

Disponibilização: quarta-feira, 14 de junho de 2023

Publicação: quinta-feira, 15 de junho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	7
Atos da Secretaria Judiciária	10
02ª Zona Eleitoral	31
04ª Zona Eleitoral	32
05ª Zona Eleitoral	32
09ª Zona Eleitoral	33
11ª Zona Eleitoral	37
16ª Zona Eleitoral	38
17ª Zona Eleitoral	42
23ª Zona Eleitoral	43
27ª Zona Eleitoral	44
34ª Zona Eleitoral	45
Índice de Advogados	52

Índice de Partes	53
Índice de Processos	54

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 560/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1385601](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CRISTIANA LIMA CORREIA, cedida para este Regional, matrícula 309R631, Assistente I, FC-1, da Assessoria da Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, subordinada à Escola Judiciária Eleitoral de Sergipe, vinculada à Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessora II, CJ-2, da referida Assessoria, no período de 05 a 07/06/2023, em substituição a LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS, em razão de viagem a serviço da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 556/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; o Formulário de Substituição [1374126](#) e a Informação 3630/2023 - COCRE ([1386395](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092351, Assistente I, FC-1, da Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 26 a 28/05/2023, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 26/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 542/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1377815](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor RUI MONTEIRO COSTA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923158, lotado na Seção de Fiscalização de Cadastro, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos períodos de 03 a 04/05/2023, 17 a 18/05/2023 e 22 a 25/05/2023, em substituição a ABDORÁ COUTINHO OLIVEIRA, em razão de afastamentos do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 543/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1378051](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, nos dias 17 e 18/04/2023, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamentos da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/04/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 553/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1379052](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOYSLAN DE ALMEIDA PRAZERES, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923224, lotado no Núcleo de Atendimento ao Eleitorado, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo

(NAE), FC-5, no período de 29/05/2023 a 18/06/2023, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 29/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 554/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; o Formulário de Substituição [1377867](#) e a Informação 3630/2023 - COCRE ([1386395](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SC, removida para este Regional, matrícula 309R442, Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Inspeções, Correções e Estatísticas, FC-6, da referida Coordenadoria, nos dias 10 e 11/05/2023, em substituição a JOSÉ ANDERSON SANTANA CORREIA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 561/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1381837](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MANOEL RICARDO CRUZ SOUZA, requisitado, matrícula 309R636, lotado na 13ª Zona Eleitoral, com sede em Laranjeiras/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 12/06/2023, em substituição a LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 12/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 555/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; o Formulário de Substituição [1370082](#) e a Informação 3630 /2023 - COCRE ([1386395](#));

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GLÓRIA GRAZIELLE DA COSTA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923207, Assistente V, FC-5, da Assessoria Judicial da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora da Corregedoria Regional Eleitoral, CJ-2, no período de 23 a 25/05/2023, em substituição a ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO, em razão de afastamento da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 23/05 /2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 559/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1385763](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOÃO FERREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923257, Assistente III, FC-3, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, da Presidência, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor II, CJ-2, da referida Assessoria, no dia 30/05 /2023, em substituição a RICARDO AUGUSTO FERREIRA RIBEIRO, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 30/05 /2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 558/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §4º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1385146](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCUS ANDRÉ DE VIEIRA MENDES, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923350, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração,

Orçamento, Finanças e Contabilidade, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Programação e Execução Financeira, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos (NAF), FC-5, da referida Coordenadoria, no dia 07/06/2023, em substituição a KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, em razão de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 07/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 557/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1386803](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor OLAVO CAVALCANTE BARROS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092353, Coordenador de Gestão da Informação, CJ-2, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretário Judiciário, CJ-3, no período de 14 a 17/06/2023, em substituição a ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, em razão de viagem a serviço da titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 14/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 550/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria desta Corte; e o Formulário de Substituição [1380092](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ISABELLA MELO AGUIAR, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923238, lotada no Núcleo de Sustentabilidade e Acessibilidade, da Assessoria de Gestão da Diretoria-Geral, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo (NSA), FC-5, no período de 03 a 12/05/2023, em substituição a CAROLINE VALERIANO DAMASCENA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 03/05/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 551/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1383149](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTHA DE ANDRADE LANDIM, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRT/6ª Região, em exercício provisório neste Regional, matrícula 309R596, lotada na 2ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Aracaju/SE, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório, FC-6, da referida Zona Eleitoral, no período de 12 a 16/06/2023, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em razão de afastamento da titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/06/2023, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

EDITAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 7/2023 - SEDEA*

* Edital publicado no DJe de 7/6/2023 e republicado no DJe de 12/6/2023.

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Rubens Lisbôa Maciel Filho, FAZ SABER, às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo (SEDEA) eliminará documentos da Secretaria deste Tribunal (Série 4000), de acordo com a seguinte Listagem de Eliminação de Documentos:

Unidade: Secretaria Judiciária

Série: Eleições - 4000

Código de classificação	Tipo de Documento	Ano	Prazo de guarda	Quantidade de caixas	Datas-Limite
4000-2.03	CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA - INFORMAÇÕES	2014	04 anos	15	2018
4000-2.01	CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA - OFÍCIOS	2014	08 anos	4	2022
4000-3.01	REQUERIMENTOS - PSB e PRONA	2014	04 anos	1	2018
TOTAL DE CAIXAS				20	
Face da Caixa				0,14 m	
MENSURAÇÃO TOTAL (Total de Caixa x Face da Caixa)				2,80 metros lineares	

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: sede@tre-se.jus.br e/ou cpad@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida ao Diretor-Geral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: Resolução CNJ 324/2020. Resolução do TRE/SE 9/2021 e Portaria TRE/SE 381/2021. Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 06/06/2023, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1381890 e o código CRC DE959FAC.

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 8/2023 - SEDEA*

* Edital publicado no DJe em 12/6/2023 e republicado em 14/6/2023.

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Rubens Lisbôa Maciel Filho, FAZ SABER, às partes, seus(suas) procuradores(as) e todos(as) interessados(as), que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), se não houver oposição, a Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo (SEDEA) eliminará documentos da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAO, deste Tribunal, de acordo com a seguinte Listagem de Eliminação de Documentos:

Unidade: Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAO

Código de classificação	Tipo de Documento	Ano	Prazo de guarda	Datas-Limite
100-4.01	OFÍCIO	2007	10 anos	2017
100-7.25	DILIGÊNCIA	2006	12 anos	2018
130-5.01.34	NOTAS FISCAIS MATERIAL PERMANENTE	2005	12 anos	2017
130-5.02.03	ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAL DE CONSUMO	2004	6 anos	2010
130-5.02.03	ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAL DE CONSUMO	2003	6 anos	2009
130-5.02.03	ENTRADA E SAÍDA DE MATERIAL DE CONSUMO	2005	6 anos	2011
130-5.02.03	MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE	2005	6 anos	2011
130-5.03.01	INVENTÁRIO FÍSICO DE PATRIMÔNIO	2004	10 anos	2014
130-5.03.01	INVENTÁRIO FÍSICO DE PATRIMÔNIO	2005	10 anos	2015
130-5.03.01	INVENTÁRIO FÍSICO DE PATRIMÔNIO	2006	10 anos	2016
130-6.01.28	TOMADA DE CONTAS	1996	12 anos	2008
130-6.02.04	GUIA DE TRANSPORTE DE MATERIAL	2006	6 anos	2012
130-6.02.08	ENTRADA DE MATERIAL DE CONSUMO	2002	6 anos	2008
130-6.02.08	ENTRADA DE MATERIAL DE CONSUMO	2003	6 anos	2009
130-6.04.01	NOTAS FISCAIS DE MATERIAL DE CONSUMO	2002	10 anos	2012
130-6.04.01	NOTAS FISCAIS DE MATERIAL DE CONSUMO	2003	10 anos	2013
130-6.04.01	NOTAS FISCAIS DE MATERIAL DE CONSUMO	2006	10 anos	2016

130-6.04.01	MATERIAL DE CONSUMO	2005	10 anos	2015
130-6.04.01	MATERIAL DE CONSUMO	2006	10 anos	2016
150-4.16	RECEBIMENTO DEFINITIVO DE SERVIÇOS	2005	12 anos	2017
150-4.32	NOTAS FISCAIS	2005	12 anos	2017
150-4.32	NOTAS FISCAIS	2006	12 anos	2018
150-4.40	PAGAMENTO DE SERVIÇOS EXTERNOS CONTINUADOS	2006	12 anos	2018
150-4.42	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS	2005	12 anos	2017
150-4.42	AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS	2006	12 anos	2018
150-5.01	DIRF - PRESTADOR DE SERVIÇO (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA)	2005	12 anos	2017
150-5.01	DIRF - PRESTADOR DE SERVIÇO (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA)	2002	12 anos	2014
150-5.01	DIRF - PRESTADOR DE SERVIÇO (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA)	2003	12 anos	2015
150-5.01	DIRF - PRESTADOR DE SERVIÇO (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA)	2004	12 anos	2016
150-5.01	DIRF - PRESTADOR DE SERVIÇO (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA)	2006	12 anos	2018
150-5.02	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	2006	12 anos	2018
180-7.02	LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS	2006	12 anos	2018
180-7.03	RESTOS A PAGAR	2005	12 anos	2017
180-8.01	TOMADA DE CONTAS SUPRIMENTO DE FUNDOS	1996	12 anos	2008
180-8.01	TOMADA DE CONTAS SUPRIMENTO DE FUNDOS	2000	12 anos	2012
180-8.01	SUPRIMENTO DE FUNDOS	2005	12 anos	2017
180-8.01	SUPRIMENTO DE FUNDOS	2006	12 anos	2018
180-8.01	SUPRIMENTO DE FUNDOS	2002	12 anos	2014
180-10.05	NOTA DE EMPENHO	2005	12 anos	2017
180-10.05	NOTA DE EMPENHO	2006	12 anos	2018
180-10.09	GUIAS DE RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES GRS (FGTS)	1995	20 anos	2015
300-4.01	RECIBO DE TRAMITAÇÃO - SADP	2006	1 ano	2007
300-4.03	LISTA DE POSTAGEM	2006	2 anos	2008
300-4.03	LISTA DE POSTAGEM	2007	2 anos	2009
300-8.04	PROCEDIMENTO DE DESCARTE DE DOCUMENTOS	2012	2 anos	2014
900-7.01	AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA	2006	7 anos	2013
900-8.08	DIÁRIAS	2005	12 anos	2017
900-8.08	DIÁRIAS	2006	12 anos	2018

900-10.01.07	ATUALIZAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO UNIMED	2005	12 anos	2017
900-10.01.07	ATUALIZAÇÃO FOLHA DE PAGAMENTO UNIMED	2006	12 anos	2018
2000-2.01	DEVOLUÇÕES DIVERSAS	2005	10 anos	2015
4000-3.01	REQUERIMENTOS E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	2006	6 anos	2012
4000-3.01	REQUERIMENTOS E PROCEDIMENTOS DIVERSOS	2003	6 anos	2012
4000-9.02	RELATÓRIO DE TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE URNAS	2002	3 anos	2005
4000-11.01	INFORMAÇÕES DOS CARTÓRIOS ELEITORAIS	2007	6 anos	2013
5000-6.16	INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE	2006	12 anos	2018
5000-6.20	FATURA DE ENERGIA	2005	7 anos	2012
5000-6.20	FATURA DE ENERGIA	2006	7 anos	2013
5000-6.21	FATURA DOS CORREIOS	2005	7 anos	2012
5000-6.21	FATURA DOS CORREIOS	2006	7 anos	2013
Obs.: Na presente listagem, não consta o quantitativo de caixa por tipologia porque há diversos tipos de documentos numa mesma caixa.				
Total de Caixas				40
Face da Caixa				0,14 m
MENSURAÇÃO TOTAL (Total de Caixa x Face da Caixa)				5,60 metros lineares

Os interessados poderão solicitar, às suas custas e no prazo citado, os documentos que desejarem preservar, através dos endereços eletrônicos: sede@tre-se.jus.br e/ou cpad@tre-se.jus.br, mediante petição dirigida ao Diretor-Geral, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Base legal: Resolução CNJ 324/2020. Resolução do TRE/SE 9/2021 e Portaria TRE/SE 381/2021. Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 07/06/2023, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1384539 e o código CRC 6ACCDCA6.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)

ADVOGADO : MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

INTERESSADO: Partido SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), CARISVALDO VIEIRA DE RESENDE, CARLOS ANDRÉ BOAVENTURA BARRETO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Advocacia-Geral da União - AGU (ID 11657724), e, nos termos do artigo 523, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE o executado partido Solidariedade (órgão estadual), pessoalmente ou por meio do seu advogado (conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até junho/23 = R\$ 14.957,15 - ID 11657725), sob pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 1.495,72 - atualizado até junho/23), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 1.495,72 (atualizado até junho /23).

É facultada ao devedor a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do artigo 916 do CPC, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive multa e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até junho/23 - passa a ser de R\$ 17.958,59 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pelo devedor, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 11657724), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522 /2002 (75 dias), contados da intimação prevista neste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 13 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença em processo de prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2014 do Diretório Regional em Sergipe do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

Revelam os autos que o devedor não adimpliu a obrigação constante no título executivo, consistente em acórdão deste TRE, bem como que foram infrutíferas as tentativas de localização de ativos financeiros e de bens de titularidade do executado.

Sendo assim, a exequente requer na petição ID 11638041 que seja determinado o desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a que faz jus o partido executado, até o pagamento integral da dívida que importa em R\$ 15.904,99 (quinze mil, novecentos e quatro reais, noventa e nove centavos), atualizado até 02/03/2023 (ID 11626365).

Pois bem. Este Tribunal, na Sessão Plenária de 24/02/2022, no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.0000, decidiu pela possibilidade de utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, limitando-se ao percentual de 35% da quota a que faz jus o grêmio partidário.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho dessa decisão:

(...)

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

(...)

Saliente-se que, no caso concreto, de acordo com a certidão ID 11632385, tramita neste Tribunal, além deste, mais três cumprimentos de sentença em face da direção do PT em Sergipe, circunstância que inviabiliza a retenção da referida verba pública no percentual de 35%, considerando que as agremiações partidárias, em regra, se mantêm com recursos dessa natureza. Assim, à vista do exposto, defiro o pedido da exequente, no sentido de determinar ao Diretório Nacional do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, que realize a retenção de 8,5% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o diretório da agremiação em Sergipe, transferindo a quantia para conta judicial a ser informada por este Tribunal, até o adimplemento total da dívida.

Por conseguinte, determino à SJD que officie à Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo.

Publique-se. Intime-se a AGU, nos termos do art. 183, § 1º, CPC.

Aracaju (SE), em 12 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600173-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600173-67.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600173-67.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Dê ciência ao partido político e ao Ministério Público Eleitoral da informação técnica ID 11658322.

Aracaju(SE), em 13 de junho de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000101-42.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000101-42.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que o diretório regional do AGIR encontra-se suspenso por falta de prestação de contas, conforme certidão avistada no id.11658505, vedado encontra-se, portanto, o repasse de cotas do Fundo Partidário..Considerando que, até o presente momento, a grei partidária não regularizou as contas declaradas não prestadas, SUSPENDO a presente execução, até que a agremiação regularize tal situação, ou decorrido o prazo de um ano, nos termos do art.921, III, do CPC/2015.

Aracaju(SE), em 13 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600790-03.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600790-03.2018.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600790-03.2018.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

DESPACHO

Com relação ao deferimento do pedido de parcelamento, retifico o despacho de ID 11650971 para esclarecer que as guias não estarão disponíveis no PJe, cabendo ao requerente a emissão da GRU e a juntada do comprovante de pagamento de cada parcela, vencível no dia 10 de cada mês, em observância ao disposto no artigo 24, I, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601441-93.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601441-93.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JACKSON BARRETO DE LIMA
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)
INTERESSADO : SERGIO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)
ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601441-93.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), SERGIO GAMA DA SILVA, JACKSON BARRETO DE LIMA

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 14 de junho de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602103-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602103-57.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602103-57.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOSO)

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

DECISÃO DE SANEAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Vistos etc.

Verificando a não ocorrência das hipóteses previstas entre os arts. 354 a 356, ambos do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e à organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Inicialmente, considerando-se a baixa complexidade da demanda, percebo não ser o caso de designação da audiência para saneamento em cooperação prevista no art. 357, § 3º, do CPC.

Não há questões processuais pendentes a serem resolvidas (art. 357, I, do CPC).

Presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito, fixo como ponto controvertido a ser perseguido pela atividade probatória desenvolvida no presente feito a ocorrência ou não de irregularidades nos gastos realizados realizados com recursos públicos, durante as eleições de 2022, em destaque os realizados junto à empresa (SIGILOSO), de forma a revelar ou não a sua capacidade técnica e operacional na prestação dos serviços contratados.

Os fatos a serem observados, demonstrados e analisados servirão para a caracterização ou não do ilícito eleitoral capitulado no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, denominado pela doutrina de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

No tocante aos requerimentos para a produção de prova oral, verifica-se que foram formulados em momento posterior ao previsto na legislação de regência - art. 22 da LC 64/90 - operando-se a preclusão à espécie, conforme o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE - AgR- REspe nº 235-54/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.10.2015), motivo pelo qual INDEFIRO os pleitos das partes para a oitiva de (SIGILOSO) (ID 11633047) e de (SIGILOSO) (ID 11641161).

Sem embargo, na esteira do que preconiza o rito eleitoral sumário, DEFIRO o requerimento final formulado pelo *Parquet* ao ID 11645517 e pelo Representado ao ID 11645711 e, por conseguinte, DETERMINO a intimação das partes para que, querendo, apresentem, no prazo de 3 (três) dias, pedido para a realização de todas as diligências que entenderem necessárias à prova de suas alegações, *ex vi* do art. 22, VI, da LC n. 64/1990.

P. R. I.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600149-39.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600149-39.2023.6.25.0000 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AGRAVO Nº 0600149-39.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

AGRAVANTE/AGRAVADO: SIGILOSO e SIGILOSO

Advogado do(a) AGRAVANTE/AGRAVADO: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

DESPACHO / DECISÃO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) - 0600149-39.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

REQUERENTE: SIGILOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

REQUERIDO: SIGILOSO

AGRAVO REGIMENTAL. AGU. TUTELA ANTECIPADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NO SENTIDO DE DESBLOQUEAR A CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. SISBAJUD. CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VENCIMENTOS E/OU SALÁRIOS DO DEVEDOR. RELATIVIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ÔBICE LEGAL AOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS. TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo,

assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

2. Em situações excepcionais, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. A despeito da possibilidade de penhora da conta salário, no caso em testilha, deve ser aplicada a Teoria do Mínimo Existencial, isto porque o devedor logrou êxito em demonstrar que os gastos efetuados com os recursos da citada conta foram no sentido de manter a sua residência, visto que as despesas foram todas em benefício da administração do seio familiar.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

5. Medida liminar mantida e provimento do Agravo de Instrumento de SIGILOSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DA UNIÃO, CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE SIGILOSO.

Aracaju(SE), 13/06/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0600149-39.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

SIGILOSO interpõe agravo de instrumento, com pedido de liminar, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 27ª Zona Eleitoral, nos autos da Execução Fiscal nº 0600871-94.2020.6.25.0027, promovida pela SIGILOSO, que determinou o bloqueio de conta bancária destinada ao recebimento de salário do agravante (ID.11635978).

Alegou que a agravada propôs um cumprimento de sentença em desfavor do ora agravante, visando receber o pagamento de débitos originários de irregularidade em prestação de contas, no período em que o agravante concorreu ao cargo de Vereador do Município de Aracaju/SE pelo Partido Solidariedade, no ano de 2020.

Informou que houve decisão do MM. Juízo da 27ª Zona Eleitoral, determinando a devolução do valor total de R\$ 59.370, 00 (cinquenta e nove mil trezentos e setenta reais), em um prazo de 5 dias. Sustentou que "contudo, o prazo era efêmero e ainda, em razão do valor exorbitante a ser quitado, o Agravante não conseguiu realizar o efetivo o pagamento do mesmo."

Asseverou, ainda, que "durante o trâmite processual, a Procuradoria requereu que fosse feito o bloqueio das contas do Agravante através do sistema SISBAJUD, a fim de garantir o pagamento do valor da dívida.", pedido este prontamente deferido pelo juízo eleitoral.

Argumentou que "dos bloqueios realizados, ocorreu bloqueio de conta-salário do Agravante (Conta: SIGILOSO), esta, a qual, o são recebidos os proventos de assessor o Município de Lagarto."

Pontuou que "ingressou com uma ação de desbloqueio de conta-salário, tombada sob o nº 0600871-94.2020-6.25.0027 a fim de informar ao Douto Magistrado que a conta que fora bloqueada seria de proventos oriundos de salário", contudo o juízo eleitoral manteve o bloqueio da aludida conta.

Afirmou que "o bloqueio da conta-salário feita pelo sistema SISBAJUD se manifesta totalmente ILEGAL e deve ser combatida de imediato pelo Judiciário."

Aduziu, por fim, que os requisitos para concessão da liminar vindicada encontravam-se preenchidos. Assim, postulou a concessão da liminar para conceder efeito suspensivo ao presente agravo, no sentido de determinar imediato e total desbloqueio da conta bancária do agravante.

Requeru, ao final, provimento do recurso, confirmando-se a liminar concedida.

A medida liminar requerida foi deferida no sentido de "DETERMINAR ao douto Juízo Eleitoral da 27ª Zona que promova o desbloqueio da conta SIGILOSO, que fora bloqueada pelo sistema SISBAJUD, nos termos do art.1.019, I, do CPC/2015".

A UNIÃO (id.11638037) apresentou, então, agravo regimental alegando que "não há o termo "absolutamente impenhoráveis", previsto na norma de 1973, o que permitiu essa flexibilização", razão pela qual "fica claro que, até mesmo para que seja garantida a efetividade executiva e da própria jurisdição, o juízo pode adotar medidas executivas atípicas, medidas essas que, embora excepcionais, revelam-se imperiosas nas presentes circunstâncias, que se tornaram intoleráveis".

Pugnou pelo provimento do presente agravo interno, reformando-se a decisão ora recorrida, reconhecendo-se a penhorabilidade dos valores e determinando-se liminarmente (sob pena de esvaziamento do conteúdo útil da decisão) o bloqueio dos valores por meio do sistema SISBAJUD.

O prazo para apresentar contrarrazões ao agravo interno transcorreu in albis (ID 11.643.289).

Aberta vista ao MPE, este pugna pelo provimento do agravo de instrumento e pelo desprovimento do agravo interno..

É o relatório.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0600149-39.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental interposto pela SIGILOSO contra tutela de urgência proferida nos autos do presente Agravo de Instrumento, medida liminar esta que determinou o desbloqueio da conta bancária que havia sido bloqueada nos autos da Execução Fiscal nº 0600871-94.2020.6.25.0027, visando receber o pagamento de débitos originários de irregularidade em prestação de contas relativa às eleições de 2020.

Pois bem.

Acerca da matéria, dispõe o art.833, inciso IV, do CPC/2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Já o §2º do citado artigo ressalva que não se aplica a norma retromencionada no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que não se trata do caso em análise.

Não se olvida, por outro lado, que, na sistemática inaugurada pelo CPC/2015, os vencimentos e salário não são mais absolutamente impenhoráveis.

Como bem observado pela agravante, "no novo texto não há o termo "absolutamente impenhoráveis", previsto na norma de 1973, o que permitiu essa flexibilização", acrescentando ainda que "no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva".

Houve, portanto, a relativização da impenhorabilidade da remuneração do devedor.

Prova disso é que o Código de Processo Civil de 2015 abstraiu o termo "absolutamente" do caput do artigo 833, bem como ampliou a possibilidade da penhora do salário para valores que excedam a 50 salários-mínimos mensais[1], o que, atualmente, corresponderia a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Em virtude dessa mitigação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível, inclusive, a constrição de fração salarial ou dos proventos do devedor, mesmo que para adimplemento de obrigação de natureza NÃO alimentar, estampada em execução de título extrajudicial, com fundamento nas medidas executivas atípicas, com a ressalva apenas de que não comprometa a subsistência da parte devedora, uma vez que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis.

3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.

4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial." (STJ - AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018).

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem da sua família.

3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC /2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ - AgInt no AREsp 1389099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019)

Como visto, se, por um lado, o devedor não mais pode se valer do "escudo" da impenhorabilidade do salário, por outro lado, a constrição não pode ocorrer de maneira a comprometer o sustento familiar.

Nessa linha, a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.658.069-GO, confirmou a possibilidade de penhora de 30% do salário do devedor para pagamento de dívida não alimentar, afirmando que "em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família."

Em síntese: é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso em análise, o agravado deve à UNIÃO a importância de R\$ 65.782,80 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), tendo sido realizado o bloqueio de R\$ 2.230,28 (dois mil, duzentos e trinta reais e vinte e oito centavos), da sua conta do Banco do Brasil (conta SIGILOSO), sendo possível comprovar que, de fato, é sua conta salário, conforme documento avistado no id 11635982 - fl. 87.

Ademais, verifico, através do contracheque acostado no id 11635980, que a conta nº 56052-9, da Agência nº 336-0, do Banco do Brasil, consiste em uma conta destinada a receber os proventos do ora Agravado pelo exercício do cargo de assessor do Município de Lagarto.

Sendo assim, a despeito da possibilidade de penhora da conta salário, no caso em testilha, deve ser aplicada a Teoria do Mínimo Existencial, isto porque o devedor logrou êxito em demonstrar que os gastos efetuados com os recursos da citada conta foram no sentido de manter a sua residência, visto que as despesas foram todas em benefício da administração do seio familiar.

Nesse sentido, inclusive, é a manifestação ministerial, senão vejamos:

"[] Diz-se isto porque, uma vez "caindo" o dinheiro (ver extrato ID 11.635.982 - fls. 82/85) na conta corrente (diga-se, única conta que existe dinheiro) do agravado, são inúmeros e sucessíveis pagamentos ordinários, como padaria, farmácia, Plamed (R\$ 236,23), "hortifrut", DESO (R\$ 128,74), energisa (R\$ 81,69), dentre outros, a demonstrar que o salário recebido vai sendo gasto ao longo do mês, de sorte que o bloqueio, ainda que parcial, poderá trazer risco concreto à subsistência (ou, no mínimo, à qualidade de vida, já aparentemente simples) do devedor ou de sua

família, de maneira não se mostra razoável o bloqueio em favor da UNIÃO, salientando ainda que eventual percentual em cima do salário, em contraponto à situação do executado, será absolutamente irrelevante para a exequente.

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do agravo interno ID 11.638.037, confirmando-se a decisão liminar ID 11.636.242. [...]"

Por todo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interposto pela SIGILOSOS, CONFIRMO a liminar deferida e DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento de SIGILOSOS.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Relator

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0600149-39.2023.6.25.0000

VOTO VISTA

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (PRESIDENTE):

Cuidam os presentes autos de agravo regimental interposto pela União contra tutela de urgência proferida nos autos do Agravo de Instrumento que determinou o desbloqueio da conta bancária que havia sido bloqueada nos autos da Execução Fiscal nº 0600871-94.2020.6.25.0027, visando receber o pagamento de débitos originários de irregularidade em prestação de contas relativa às eleições de 2020.

Na sessão plenária do dia 30/05/2023, o eminente Relator, Juiz Edmilson da Silva Pimenta, proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo interposto pela União, confirmar a liminar deferida e dar provimento ao agravo de instrumento de SIGILOSOS.

Diante da relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais, prevista no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, pedi vista dos autos para melhor exame.

Da análise minuciosa empreendida, de fato, assiste razão ao Relator quando entendeu pela aplicação da Teoria do Mínimo Existencial, uma vez que a despeito da possibilidade de penhora da conta salário, demonstrou o devedor que os gastos efetuados com os recursos da mencionada conta foram no sentido de manter a sua sobrevivência.

Nesses termos, acompanho o voto do Relator em sua integralidade.

É o meu voto.

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva

Presidente do TRE/SE

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600206-57.2023.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)

REQUERIDO : NORBERTO ALVES JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO
0600206-57.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ARACAJU/SE

Advogado do REQUERENTE: IGOR ROCHA LIMA - OAB/SE 6314

REQUERIDOS: NORBERTO ALVES JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Advogados dos REQUERIDOS: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A, JOSÉ
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

ELEIÇÕES 2020. MANDATO ELETIVO. CARGO DE VEREADOR. AÇÃO PARA DECRETAÇÃO
DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 1º, § 2º, DA RES.
TSE 22.610/2007. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO
LIMINAR. AFASTAMENTO DO PARLAMENTAR DO CARGO ELETIVO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. SUBMISSÃO A REFERENDO DO PLENÁRIO. REQUISITOS
AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOGAÇÃO DA
DECISÃO LIMINAR.

1. De acordo com a jurisprudência eleitoral, revela-se temerária a retirada do parlamentar de seu mandato eletivo, por decisão adotada inaudita altera parte, sem que seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a possibilidade de demonstração plena de justa causa para a desfiliação partidária. Precedentes.
2. Na espécie, ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, impõe-se a negativa de referendo à decisão liminar submetida ao plenário pelo relator.
3. Revogação da decisão liminar que afastara o parlamentar do cargo eletivo e reintegração do requerido no mandato.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em REVOGAR a tutela provisória de urgência concedida e DETERMINAR O IMEDIATO RETORNO do requerido, Norberto Alves Júnior ("Zezinho do Bugio"), ao cargo de vereador do Município de Aracaju, até o julgamento final da presente demanda.

Aracaju(SE), 13/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR DESIGNADO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600206-57.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU-SE ajuizou ação objetivando a perda de mandato eletivo, com pedido liminar, por infidelidade partidária de NORBERTO ALVES JÚNIOR, "ZEZINHO DO BUGIO", vereador no Município de Aracaju.

Em decisão proferida em 26 de maio de 2023, esta relatoria deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando o afastamento imediato e em caráter provisório de NORBERTO ALVES JÚNIOR, "ZEZINHO DO BUGIO" do cargo de vereador na Câmara Municipal de Aracaju.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Senhora Presidenta,

O Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU-SE ajuizou ação objetivando a perda de mandato eletivo, com pedido liminar, por infidelidade partidária de NORBERTO ALVES JÚNIOR, "ZEZINHO DO BUGIO", vereador no Município de Aracaju.

Em decisão proferida em 26 de maio de 2023, esta relatoria deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando o afastamento imediato e em caráter provisório de NORBERTO ALVES JÚNIOR, "ZEZINHO DO BUGIO" do cargo de vereador na Câmara Municipal de Aracaju.

Contudo, em razão da concessão conferida, por agora, submeto a referida liminar à deliberação do Plenário desta Corte, a qual foi exarada nos seguintes termos:

" Cuidam os autos de ação objetivando a perda de mandato eletivo, com pedido liminar, por infidelidade partidária de NORBERTO ALVES JÚNIOR, "ZEZINHO DO BUGIO", vereador no Município de Aracaju, movida pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU-SE.

Sustentou o partido Requerente que NORBERTO ALVES JÚNIOR, "ZEZINHO DO BUGIO", desfilou-se da citada agremiação partidária, pela qual foi diplomado como 1º suplente de vereador do Município de Aracaju/SE, filiando-se ao PSB - Partido Socialista Brasileiro.

Afirmou que o Requerido, "não apresentou qualquer justificativa plausível para o ato de infidelidade, desligando-se, simplesmente, do partido, TANTO QUE FILIARA-SE AO PSB SEM DESFILIAÇÃO ANTERIORMENTE DO PSD, o que levou à nulidade desta última filiação, levando consigo aquilo que não lhes pertence, o mandato de vereador do município de Aracaju/SE".

Requeru tutela antecipada inaudita altera pars, a fim de que seja determinado o imediato afastamento do Requerido do cargo de vereador, assumindo em seu lugar o segundo suplente, que se encontra filiado ao PSD.

É o relatório. Decido.

A presente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária foi promovida pela agremiação à qual estava vinculado o parlamentar Requerido e foi protocolado no dia 18/05/2023, dentro do prazo decadencial, iniciado com a posse, ocorrida no dia 09/05/2023. ID 11647644.

Registro que, para a concessão da tutela de urgência, revela-se necessária a existência de probabilidade do direito e, alternativamente, ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É o que consta no art. 300 do CPC, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Numa análise preliminar, em cognição sumária, é possível verificar a presença de elementos capazes de consubstanciar, à primeira vista e de forma significativa, a possibilidade de concessão da tutela antecipada invocada.

Consta nos autos certidão emitida por esta Justiça Especializada, comprovando que o Requerido se desfilou do partido Requerente, pelo qual foi eleito suplente, tomando posse no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Aracaju, sob o abrigo de outra agremiação, do PSB, ID 11645013.

Ao apresentar prova da desfiliação, o Requerente cumpre o requisito exigido pelo art. 3º da Resolução TSE n.º 22.610/2007 e transfere o ônus da prova à parte requerida. Estabelece, assim, a presunção relativa de que houve desfiliação sem justa causa por parte do atual mandatário. (fumus boni iuris)

Dado isso, somado à possibilidade de reversão da presente medida, tomada em caráter provisório, o contexto apresentado permite atestar o preenchimento de pressuposto para a concessão de tutela pleiteada.

Verifico que se encontra evidente o periculum in mora, em razão do transcurso de mais da metade da legislatura 2020-2024.

Cabe destacar que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, já teve a oportunidade de manifestar-se a respeito do tema, Consulta de nº 1.398/DF, 27/03/2007, de relatoria Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, entendendo que o cargo pertence ao partido não ao candidato, "pois é à sua legendas que são atribuídos os votos dos eleitores, devendo-se entender como indevida (e mesmo ilegítima) a afirmação de que o mandato pertence ao eleito, inclusive porque toda a condução ideológica, estratégica, propagandista e financeira é encargo do Partido Político, sob a vigilância da Justiça Eleitoral, à qual deve prestar contas (art. 17, III, da CF)".

Ademais, a ausência de justa causa fica comprovada ao observarmos o contido na certidão de ID 11645013, a qual demonstra que o Requerido fora desfilado do partido Requerente em virtude de uma nova filiação, ao partido PSB que por sinal é o mesmo ao qual estava filiado na data da sua posse.

Explica-se: a desfiliação do partido Requerente, PSD, ocorreu em 20/04/2022, ou seja, dezoito dias após a filiação ao partido PSB, deixando clarividente que a desfiliação ao primeiro se deu em decorrência da filiação ao segundo. Sendo assim, não há que se falar em justa causa, de acordo com o que dispõe o artigo 1º, § 1º, da Resolução- TSE nº 20.610/07.

Ao meu ver, diante do que foi explanado e com as provas e argumentos trazidos aos autos, postergar a permanência do Requerido no cargo de vereador seria prejuízo gritante ao partido Requerente, bem como, aquele que venha a desempenhar a vereança.

A respeito, cito jurisprudências:

EMENTA - AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE QUE VOLUNTARIAMENTE BUSCOU LEGENDA EM OUTRA AGREMIÇÃO. TENTATIVA DE RETORNO APÓS AS ELEIÇÕES. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO PARTIDÁRIA INDEFERINDO A FILIAÇÃO NAS INSTÂNCIAS MUNICIPAL E ESTADUAL. DEFINITIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. PROVA ORAL CORROBORADORA. PROCEDÊNCIA. TUTELA DE EVIDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Suplente que se desfilia voluntariamente e sem justa causa para concorrer às eleições por outra agremiação e que tem o pedido de nova filiação negado pelo partido fica excluído da ordem de suplência partidária.

2. É irrelevante a discussão acerca do cenário político contemporâneo à desfiliação voluntária, já que é incontroversa a inexistência de justa causa.

3. Ação julgada procedente, confirmando em definitivo a tutela provisória de evidência concedida pelo Relator e referendada pela Corte.

(Processo nº 0600677-64.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ, RELATOR: JEAN CARLO LEECK, 30/09/2019).

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO: COMUNICAÇÃO DO DESLIGAMENTO SOMENTE AO JUIZ ELEITORAL. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DESFILIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DICRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DOS CARGOS. POSSE DOS SUPLENTE DO PARTIDO.

- A fidelidade é devida ao partido e não ao grupo político.
- A mudança na comissão provisória do partido, que excluiu da presidência a família que dominava, historicamente, o grupo político dos Requeridos e a transferiu para filiado alinhado ao grupo adversário, não caracteriza justa causa para a desfiliação.
- Instrução processual não logrou comprovar concretamente a grave discriminação política contra os Requeridos.
- Procedência do pedido.

(TRE-MA - PET: 14549 SÃO LUÍS - MA, Relator: EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA, Data de Julgamento: 11/09/2016, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 175, Data 15/09/2016, Página 10).

Sendo assim, dadas as peculiaridades do caso concreto e presente os requisitos para a concessão do pleito liminar, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com efeitos imediatos, DETERMINANDO:

- I) o afastamento imediato e em caráter provisório de NORBERTO ALVES JÚNIOR, "ZEZINHO DO BUGIO" do cargo de vereador na Câmara Municipal de Aracaju;
- II) a posse do respectivo suplente do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, conforme a ordem da suplência definida nas Eleições 2020.

À Secretaria Judiciária, para que comunique ao Presidente da Câmara Municipal de Aracaju a presente decisão, a fim de que dê posse ao respectivo suplente ainda filiado ao partido Requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se. Publique-se a presente decisão.

Citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa nos termos da Resolução do TSE nº 22.610/2007. "

Diante do exposto, proponho a deliberação da liminar deferida, conforme acima apresentado, votando, desde já, pela manutenção do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600206-57.2023.6.25.0000

V O T O D I V E R G E N T E (vencedor)

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que, por meio da decisão ora submetida ao "referendum" da Corte, o eminente relator, reconhecendo liminarmente a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, afastou provisoriamente do exercício do cargo o vereador Norberto Alves Júnior ("Zezinho do Bugio"), por alegada desfiliação partidária sem justa causa.

Ocorre que, como é consabido, o afastamento do parlamentar do mandato eletivo exige, além da comprovação da desfiliação, a inexistência de qualquer das justas causas para a preterição do

partido originário, que estão estabelecidas no artigo 22-A da Lei n° 9.096/95 e no § 5° do artigo 17 da Constituição da República:

Lei n° 9.096/96:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. *(artigo incluído pela Lei n° 13.165/2015)*

Constituição da República:

Art. 17

§ 5° Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3° deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. *(Incluído pela Emenda Constitucional 97/2017)*

É certo que, uma vez demonstrada nos autos a ocorrência da desfiliação partidária, o ônus de comprovar a existência de alguma das causas justificadoras se transfere para o requerido.

Porém, essa constatação não implica necessariamente a presunção da inexistência de qualquer das justificadoras, sem que tenha sido dada oportunidade de manifestação ao demandado.

Como bem assentou o Min. Carlos Ayres Britto no voto proferido nos autos do Mandado de Segurança (MS) n° 3.671, acolhido por unanimidade pelo plenário do TSE, na sessão de 27/12/2007, revela-se "prematureo antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar" "nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfilou da agremiação partidária".

Portanto, entendo que apenas a prova da desfiliação e a simples alegação da parte requerente não caracterizam claramente a probabilidade do direito, uma vez que a falta de justa causa é elemento essencial para a procedência do pedido e não há como se inferir a probabilidade de sua ocorrência apenas a partir das alegações iniciais do requerente.

Mesmo atualmente, com as razões do demandado nos autos, ainda não é possível fazer essa avaliação, com razoável margem de segurança, visto que as alegações das partes se contrapõem com igual verossimilhança.

Assim, revela-se recomendável aguardar a instrução do feito, em deferência aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

De igual forma, não se encontra evidenciado o perigo de dano, uma vez que é curtíssimo o prazo previsto para a tramitação do feito.

Ainda de acordo com a lição do Ministro Ayres Britto, no MS acima, a celeridade processual já está contemplada nos processos regidos pela Resolução TSE n° 22.610/2007, cujo artigo 12 estabelece que o feito deve ter preferência e ser processado e julgado no lapso temporal de 60 dias.

Portanto, não há como se afirmar que a instrução processual trará prejuízo significativo ao partido requerente, que venha a justificar a vulneração dos valores da segurança jurídica e do contraditório. Incabível também se revela qualquer cogitação a respeito de "risco ao resultado útil do processo", já que não se vislumbra a possibilidade ou probabilidade de acontecer o final da legislatura ou o perecimento do partido requerente no exíguo tempo destinado à tramitação do feito.

Não se vislumbrando presente nenhum dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, não há como se falar em antecipação dos efeitos da tutela no caso.

Ademais, consoante entendimento solidificado na jurisprudência eleitoral, é incabível a concessão de tutela antecipada nas ações regidas pela Resolução TSE nº 22.610/2007, como a seguir se confere:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, não de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator" (art. 11 da resolução).

2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfilou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal.

3. Incumbe ao tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

4. Liminar deferida.

(TSE, MS 3671/GO, Acórdão de 27/11/2007, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 11/02/2008)

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0601896-25.2020.6.00.0000 (PJe) - RECIFE - PERNAMBUCO (...)

[...]

Trata-se de Ação de Perda de Mandato Eletivo, com pedido de liminar, proposta pelo Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) em desfavor de Sebastião Ignácio de Oliveira Júnior, Deputado Federal eleito no pleito de 2018 em razão de desfiliação sem justa causa.

[...]

Nos termos da jurisprudência do TSE, "*não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, não de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que 'são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator' (art. 11 da resolução)*" MS 3671 (Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE de 11/2/2008).

Além disso, é temerária a retirada, liminar, do parlamentar de seu mandato eletivo, sem que assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, com a possibilidade de demonstração de justa causa para a desfiliação partidária.

[...]

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Citem-se os Requeridos para que respondam a ação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da Res.-TSE 22.610/2007.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

(TSE, *AJDesCargEle 060189625/PE, Decisão monocrática de 02/12/2020, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 04/12/2020*)

PETIÇÃO Nº 573-10.2015.6.00.0000 - CLASSE 24 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

[...]

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo, com pedido de liminar inaudita altera pars, proposta pelo Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista (PRP) em desfavor de José Juscelino dos Santos Rezende Filho e do Partido da Mulher Brasileira (PMB), com fundamento em desfiliação partidária sem justa causa.

[...]

Todavia, o entendimento desta Corte é no sentido de não se conceder tutela antecipada nas ações de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. Destaco o seguinte julgado a respeito da questão:

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA.

1. Não cabe no procedimento veiculado pela Res.-TSE 22.610/2007 a antecipação dos efeitos da tutela. A celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos pela resolução em foco, pois, além da preferência a eles conferida, não de ser processados e julgados no prazo de 60 dias. Sem falar que "são irrecorríveis as decisões interlocutórias do relator" (art. 11 da resolução).

2. É prematuro antecipar os efeitos da tutela quando o parlamentar nem sequer apresentou as razões pelas quais se desfilou da agremiação partidária. Economia e celeridade processual não têm a força de aniquilar a garantia do devido processo legal.

3. Incumbe ao tribunal decretar ou não a perda do cargo, quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

4. Liminar deferida.

(MS nº 3671, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008)

Vê-se, portanto, que esta Corte concluiu que as ações mencionadas já são regidas pelo princípio da celeridade processual, pois têm preferência e são processadas e julgadas no prazo de sessenta dias, sendo, assim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

Ademais, ressaltou que a decretação de perda de cargo eletivo deve ser precedida do exercício da ampla defesa e do contraditório pelo requerido, haja vista a possibilidade de ele comprovar a existência de justa causa para a desfiliação, o que culminaria na improcedência do pedido.

Desse modo, entendo ser recomendável aguardar o devido trâmite da ação, a fim de se evitarem decisões prematuras que possam causar instabilidade política e violação de direitos fundamentais.

No mesmo sentido, também foram as seguintes recentes decisões monocráticas: Pet 508-15, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 18.11.2015; Pet nº 516-89, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.11.2015; e Pet nº 26-67, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.2.2015; rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 30.9.2014; Pet nº 875-10, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 13.12.2013; Pet nº 216-64, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 30.9.2014.

[...]

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente.

Citem-se os requeridos para apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 4º da Res.-TSE nº 22.610.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme o disposto no art. 6º da resolução citada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

Ministro Henrique Neves da Silva

Relator

(TSE, PET nº 57310/DF, Decisão monocrática de 11/12/2015, DJE de 16/12/2015)

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - QUESTÕES PRELIMINARES: () - MÉRITO: () - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - MEDIDA INCABÍVEL NOS PROCEDIMENTOS DA RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 - CELERIDADE INERENTE - AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - EFEITOS RETROATIVOS À DATA LIMITE PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA FIXADA NO CALENDÁRIO ELEITORAL DO PLEITO DE 2020.

[]

5. A jurisprudência do c. TSE orienta no sentido de ser incabível, no procedimento veiculado pela Res. TSE 22.610/2007, a antecipação dos efeitos da tutela, já que a celeridade processual, inerente aos feitos eleitorais, já está contemplada nos processos regidos por aquela resolução, pois, além da preferência a eles conferida, não de ser processados e julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

[]

7. Procedência do pedido inicial para DECLARAR A JUSTA CAUSA para desfiliação de ALEXANDRE MARCELO COUTINHO SANTOS do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, nos termos do art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE 22.610/2007, devendo os efeitos deste decisum retroagir à data de 04/04/2020, que é aquela fixada no calendário eleitoral como limite para a filiação dos pretensos candidatos ao pleito municipal deste ano.

(TRE-ES, PET 060003494, Res. 166, Rel. Des. Carlos Simões Fonseca, DJE de 21/05/2020)

ELEIÇÕES 2004. MANDATO ELETIVO. VEREADOR. TUTELA ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. GRATUIDADE. INSUBSISTÊNCIA. INCORPORAÇÃO. PERSEGUIÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA IMOTIVADA.

- Pedido que visa à perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

- Não há de ser aplicado o instituto da tutela antecipada, posto que é incabível, no procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 22.610/07, a antecipação dos efeitos da tutela.

[...]

- Decretada a perda do direito ao exercício do cargo eletivo que deve ser restituído ao Partido Trabalhista Brasileiro.

(TRE-RJ, Requerimento 487, Ac. 34.920, Rel. Des. Marcio Andre Mendes Costa, DOERJ de 15/08 /2008)

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, VOTO pela revogação da tutela provisória de urgência concedida liminarmente e pela imediata reintegração do requerido Norberto Alves Júnior ("Zezinho do Bugio") no cargo de vereador do Município de Aracaju, até o julgamento final da presente demanda.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) nº 0600206-57.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

Redator Designado: Desembargador Diógenes Barreto

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR ROCHA LIMA - SE6314

REQUERIDO: NORBERTO ALVES JUNIOR, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogados do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (acompanhou a divergência) .
Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO (divergente-vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em REVOGAR a tutela provisória de urgência concedida e DETERMINAR O IMEDIATO RETORNO do requerido, Norberto Alves Júnior ("Zezinho do Bugio"), ao cargo de vereador do Município de Aracaju, até o julgamento final da presente demanda.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de junho de 2023.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600570-86.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600570-86.2020.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Brejo Grande - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/06 /2023, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de junho de 2023.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600570-86.2020.6.25.0015

ORIGEM: Brejo Grande - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 23/06/2023, às 09:00

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

Edital 577/2023 - 02ª ZE

A Exmª Doutora ALINE CÂNDIDO COSTA, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos lotes de nº 18 e 19/2023 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 07 dias de junho de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ALINE CANDIDO COSTA, Juiz(iza) Eleitoral, em 07/06 /2023, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DECISÃO SOBRE DEFERIMENTO DOS RAES LOTE 023/2023.

Edital 592/2023 - 04ª ZE

A EXMA. SRA. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, JUÍZA SUBSTITUTA DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO: a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 023/2023 consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível(is) aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de junho de 2023. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 14/06/2023, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1387064 e o código CRC 1C9FCDD2.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 600/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou tiverem ciência, que foram INDEFERIDOS 03 (três) Requerimentos de Alistamento Eleitoral, abaixo discriminados, pertencentes aos lotes 0015 e 0019 /2023, nos termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral e artigos 53 da Resolução TSE nº 23.659 /2021.

NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	MUNICÍPIO - SE	SEÇÃO	OPERAÇÃO	DATA DO REQUERIMENTO
NOÊMIA DOS SANTOS MENEZES	0565 4493 0566	Siriri	0128	transferência	01/05/2023
JOSÉ CARLOS MARCELINO	0107 1265 2186	Muribeca	0040	transferência	18/04/2023
MARIA DE LOURDES SANTOS	0010 5802 2194	Muribeca	0039	transferência	18/04/2023

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que este edital seja publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Técnico Judiciário, preparei, conferi e assinei o presente (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 14/06/2023, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 599/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0020 e 0021/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária (o), em 14/06/2023, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-12.2022.6.25.0009**

: 0600106-12.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
REQUERENTE : CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA
REQUERENTE : TALYSSON BARBOSA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
EDITAL

De ordem e em obediência ao disposto no art. 54, B, I da Resolução n.º 23.662/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, O Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, transitou em julgado, no dia 22/05/2023, a Sentença ID 115870843, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600106-12.2022.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas alusivas às Eleições Gerais de 2022 do órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL-PL, DE ITABAIANA/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 14 de junho de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600053-02.2020.6.25.0009

PROCESSO : 0600053-02.2020.6.25.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANA - SE)
RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : WELLINGTON MARCIANO KNAUF

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600053-02.2020.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WELLINGTON MARCIANO KNAUF

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE, Juíza Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0600053-02.2020.6.25.0009, em que é réu WELLINGTON MARCIANO KNAUF, filho de VALDEMAR HENRIQUE KNAUF E EVA MARCIANO MONICA KNAUF, portador do RG 1993481-SEJUSP/MS, denunciado como incurso nas penas do art. 289

da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral). Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica o Réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Itabaiana /SE, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito eletronicamente pela MM. Juíza Eleitoral.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600107-94.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600107-94.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOHN DAVID TORRES MOTA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

REQUERENTE : TAMIRES ALVES NUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL

De ordem e em obediência ao disposto no art. 54, B, I da Resolução n.º 23.662/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, transitou em julgado, no dia 22/05/2023, a Sentença ID 115870844, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600107-94.2022.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas alusivas às Eleições Gerais de 2022 do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO-PSD, DE ITABAIANA/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 14 de junho de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600108-79.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600108-79.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : CLEONALDO ALMEIDA COSTA

REQUERENTE : IURI ALMEIDA BISPO

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL

De ordem e em obediência ao disposto no art. 54, B, I da Resolução n.º 23.662/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, transitou em julgado, no dia 05/06/2023, a Sentença ID 115872146, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600108-79.2022.6.25.0009, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas alusivas às Eleições Gerais de 2022 do órgão de direção municipal do PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO, DE ITABAIANA/SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, em 14 de junho de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PORTARIA**503/2023 - REVISÃO DE ELEITORADO**

A Excelentíssima Senhora Juíza Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, Juíza da 9ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas e na forma da Lei etc.

CONSIDERANDO que esta Zona Eleitoral abrange apenas o Município de Itabaiana/SE, e possui 72.283 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e três) eleitores;

CONSIDERANDO o quantitativo de eleitores desta Zona Eleitoral que reside na área rural e estão cadastrados em Locais de Votação localizados na área urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar que os eleitores residentes nos Povoados votem próximo a suas residências;

CONSIDERANDO a dificuldade para fiscalizar do transporte irregular de eleitores em dia de eleição;

CONSIDERANDO a portaria 1118/2022 desta Zona Eleitoral que determinou o encerramento do transporte de eleitores dos povoados que possuam locais de votação para a sede do município;

CONSIDERANDO a criação de novos Locais de Votação em Povoados, com a estrutura necessária para a funcionamento das Seções Eleitorais.

RESOLVE:

Art. 1º. CONVOCAR os eleitores residentes nos povoados Taboca, Serrinha, Mundo Novo, Dendezeiro, Lagoa do Forno, Zanguê, Cansanção, Oiteirinho, Gameleira, João Gomes, Cova da

onça, Cajueiro, Congo, Canário, Corisco, Terra Vermelha, Gandu I, Lagamar, Ribeira e Várzea das Cancelas do município de Itabaiana/SE, para realizarem REVISÃO em seus títulos eleitorais, durante o período de 14/06/2023 a 13/10/2023, no horário compreendido das 08 (oito) às 13 (treze) horas, no Cartório Eleitoral de Itabaiana/SE.

§ 1º Durante o período da revisão eleitoral poderá ser utilizado Atendimento Biométrico Itinerante (ABI) nos povoados cujo local de votação possua acesso à internet, em datas e horários previamente definidos e divulgados.

Art. 2º. A revisão tem por objetivo recadastrar os eleitores residentes nos povoados e bairros mencionados no art. 1º desta portaria, em local de votação mais próximo possível de suas residências, bem como, descentralizar a eleição da sede do município.

Art. 3º. Para a realização da revisão, é necessário apresentar original de um documento oficial com foto e de um comprovante de residência atualizado.

Art. 5º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-86.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600036-86.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SANTOS VIEIRA

INTERESSADO : JOSE IVALDO COSTA JUNIOR

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-86.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE, JOSE IVALDO COSTA JUNIOR, FABIO SANTOS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE PARECER)

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO de Santo Amaro da Brotas/SE, na pessoa do Presidente, Sr. IVALDO COSTA JÚNIOR, nos termos do art. 40, I da Res.TSE nº 23.604/2019, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça razões finais acerca do Parecer Conclusivo apresentado pela unidade técnica.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, o atendimento à presente diligência pelo candidato, partido ou coligação que não esteja representado por advogado, será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio do formulário [Peticionamento Avulso](https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso), disponível no endereço <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/processos/processo-judicial-eletronico/peticionamento-avulso>; ou, se representado por advogado, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](http://www.tre-se.jus.br/), disponível

no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 14 dias do mês de junho de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, chefe de cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600090-52.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600090-52.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RICARDO SANTOS SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO

REQUERENTE : PEDRO JOSE DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600090-52.2022.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO, JOSE RICARDO SANTOS SOUZA, PEDRO JOSE DE SANTANA

EDITAL

De ordem do Exmo. Sr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que foi apresentada Prestação de Contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de Santo Amaro das Brotas/SE, referente às Eleições Gerais de 2022.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 56 da Res. 23.607/2019, poderá qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelos advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNU 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 14 dias do mês de junho de 2023. Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-47.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600359-47.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-47.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR, ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exm. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS - 20123 - VEREADORA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. 116712508).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600010-39.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600010-39.2023.6.25.0016 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600010-39.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhando formulários, para fins de conferência e validação das assinaturas de apoiadores para a criação do PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, na forma da Resolução-TSE nº 23571/2018.

Inicialmente, cumpre registrar que o PBN não informou o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores, conforme certidão cartorária de Id. 116738807, em desobediência ao *caput* do art. 12-A da Resolução-TSE nº 23571/2018, inviabilizando, assim, o recebimento das citadas listas ou fichas, nos termos do parágrafo único do art. 12-A da Resolução-TSE nº 23571/2018.

Dito isso, determino a intimação do Partido em Formação Requerente, para que informe no SISTEMA DE APOIAMENTO A PARTIDOS EM FORMAÇÃO - SAPF, no prazo de 30 (trinta) dias, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação, perante os cartórios eleitorais, das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores (art. 12-A, Resolução-TSE nº 23571/2018), bem como, no mesmo prazo, deverá apresentar a este Cartório Eleitoral as vias originais das listas ou fichas de apoio relacionadas na inicial (art. 14 da Resolução-TSE nº 23571/2018), sob pena de indeferimento da inicial e julgamento do feito sem resolução do mérito.

Cumprida as determinações pelo Requerente:

- 1) Publique-se edital de impugnação, com prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao art. 15 da Resolução-TSE nº 23571/2018;
- 2) Proceda-se, ainda, à conferência e validação das assinaturas constantes das listas ou das fichas juntadas aos autos, atualizando o SAPF.

Por fim, decorrido o prazo sem que o Requerente cumpra o disposto no parágrafo anterior ou caso haja impugnação à lista ou fichas individuais, tornem conclusos os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-47.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600359-47.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-47.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR, ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

DESPACHO

Considerando a apresentação da prestação de contas final (Id. 116178204) e da mídia eletrônica (Id. 116245856), tornem os autos à Unidade Técnica para emissão de Relatório Preliminar para Expedição de Diligências.

Em seguida, intime-se o(a) prestador(a), através de seu(sua) representante legal, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca das possíveis irregularidades constatadas no Relatório Preliminar, nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-69.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600008-69.2023.6.25.0016 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIO SILVA CELESTINO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-69.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA/SERGIPE

REQUERENTE: ACACIO SILVA CELESTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado pelo interessado(a) ACACIO SILVA CELESTINO.

As contas do interessado, relativas à campanha eleitoral de 2020, conforme certidão de Id. 116612752, foram julgadas não prestadas nos autos PCE 0600344-78.2020.6.25.0016, tendo a decisão transitado em julgado em 10/03/2023.

Em 18/04/2023 o(a) interessado(a) apresentou pedido de regularização das contas relativas ao pleito de 2020. Saliento que não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas após terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Por outro lado, remanesce a necessidade de análise do recebimento (ou não) de Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

Nesse passo, o art. 80, § 1º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, estabelece o seguinte:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

()

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ()"

Dessa forma, recebo a presente requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, sem efeito suspensivo, nos termos e para os fins do artigo 80, § 1º e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019 e determino o que segue:

- 1) Expeça-se Edital na forma do art.56 da Resolução-TSE nº 23607/2019;
- 2) Transcorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos à Unidade Técnica para análise das contas, apenas para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou FEFC (art. 80, § 2º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23607/2019);
- 3) Detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o(a) prestador(a) de contas deverá ser intimado(a) para se manifestar no prazo de 03 (três) dias, podendo juntar documentos, nos termos do art. 69, § 1º, da citada Resolução;
- 4) Apresentada ou não a manifestação ou, não sendo apontadas irregularidades pelo analista, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para seu parecer, conforme art. 73 da Resolução-TSE nº 23607/2019;
- 5) Após, volvam-me conclusos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-77.2022.6.25.0017

PROCESSO : 0600016-77.2022.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

VISTA ÀS PARTES

Ficam V. S.as INTIMADO (A) (S) para apresentar defesa acerca das falhas apresentadas e requerer a produção de provas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §7º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória (SE), 14 de junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600381-84.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600381-84.2020.6.25.0023 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

INTERESSADO : JIDELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

INTERESSADO : SAMIRA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600381-84.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, SAMIRA SILVA ALMEIDA, JIDELSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

DESPACHO

Apresentada memória de cálculo, intime-se a parte devedora - nos moldes do artigo 513, § 2º do CPC - para proceder ao cumprimento espontâneo da sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias - sob pena de ser acrescida multa de dez por cento ao valor devido, bem como honorários advocatícios de dez por cento, conforme dispõe o art. 523, § 1º do CPC. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, artigo 525). Nos termos do artigo 525, § 6º do CPC, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-49.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600486-49.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIA MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : LUCIA MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-49.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DECISÃO

Arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600103-03.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600103-03.2022.6.25.0027 INQUÉRITO POLICIAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
AUTOR : SR/PF/SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE
ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600103-03.2022.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 27ª ZE-TRE/SE, intimo o Senhor JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE da expedição da guia de recolhimento da união - GRU, referente à 2ª parcela do acordo de não persecução penal homologado por este Juízo (id 115694568).

Gleide Nádia Soares do Nascimento

Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600018-59.2023.6.25.0034

PROCESSO : 0600018-59.2023.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600018-59.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: SR/PF/SE

INDICIADA: ISIANE RIOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INDICIADA: MARLTON DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de ISIANE RIOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, imputando-lhe a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no art.350 do Código Eleitoral, com fundamento no acervo probatório contido no Inquérito Policial n.º 0600018-59.2023.6.25.0034.

Narra a denúncia que, que os dados biográficos e biométricos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores apontam que Isiane Rios de Oliveira realizou operações de RAE se passando por Yviane Batista de Oliveira e Lisiane Menezes De Almeida, utilizando documentos falsos, com numeração e dados qualificativos distintos. A prova pericial concluiu que as impressões digitais analisadas foram produzidas pela mesma pessoa.

Constata-se dos autos que a denúncia atende aos requisitos prescritos no art. 41 do CPP e que não resta configurada, a priori, nenhuma das hipóteses de rejeição enunciadas no art. 395 do CPP, razão pela qual, ante a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA e DESIGNO audiência para o dia 05/09/2023, às 08:30h, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95.

Esclareço que a audiência se realizará na modalidade presencial, na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível de Nossa Senhora do Socorro no Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, situado na Rodovia BR 101, s/nº, Km 92,5, Parque dos Faróis.

Considerando o domicílio da denunciada, fica autorizado à denunciada, aos advogados das partes e ao Ministério Público Eleitoral, o comparecimento à audiência de forma virtual, caso em que o link de acesso deverá ser solicitado por meio de petição nestes autos e fornecido pelo Cartório Eleitoral.

Optando pelo comparecimento virtual, as partes, causídico ou Promotor Eleitoral deverá efetuar o acesso à sala virtual 5 (cinco) minutos antes do início da audiência; o ambiente deve ser desprovido de ruídos ou outros sons que impossibilitem a comunicação e a iluminação deverá possibilitar a nítida visualização do participante.

Será de responsabilidade exclusiva de quem fizer a opção pelo acesso virtual à audiência, o perfeito funcionamento da conexão, não sendo possível a redesignação da audiência em virtude de problemas técnicos não provocados pelo Judiciário, operando-se as consequências processuais de eventual não comparecimento ou ausência de manifestação.

Defiro os pleitos da representante do Ministério Público Eleitoral e determino que o Cartório Eleitoral providencie a emissão das certidões negativas criminais da acusada.

Evolua-se o presente feito para a classe processual Ação Penal Eleitoral.

Expeça-se precatória para intimação da denunciada.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600073-15.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600073-15.2020.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR (6821/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600073-15.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos seis (6) dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e três (2023), às 08:30 h, na Sala de Audiências do Fórum Bel. Luiz Augusto Barreto, onde presente se achava o Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, comigo Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que esta subscreve e o acusado Cristiano Nascimento dos Santos, acompanhado do advogado Dr. Samuel Carvalho dos Santos Junior, 6821 OAB/SE, que afirmou estar atuando na causa pro-bono, sem pagamento de honorários. Presentes virtualmente, por meio da plataforma Zoom Meetings, a representante do Ministério Público Eleitoral, Dra. Fabiana Carvalho Viana Franca.

Aberta a audiência, pelo MM Juiz, foi dito que: Tratam os autos de denúncia promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Cristiano Nascimento dos Santos pela prática da conduta incursa do art. 350 do Código Eleitoral.

Dada a palavra ao MPE que ratificou a Suspensão Condicional do Processo, proposta na denúncia, nos seguintes termos:

- I - Suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos;
- II - Proibida de ausentar-se do Estado de Sergipe, salvo com autorização judicial expressa;
- III - Comparecimento mensal a partir do mês de Julho/2023, à sede do Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE para apresentar informações detalhadas de suas atividades;
- IV - Prestação pecuniária no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), em 03 parcelas, vencíveis até o quinto dia útil de cada mês, iniciando o pagamento no mês de Julho de 2023, em benefício da Instituição Creche Ação Solidária Almir do Picolé, situada na Rua Maria Miralda, nº 4, Piabeta, CNPJ 07.281.386/0001-04, Banco Banese, Agência 035, Tipo 03, Conta Corrente 101470-7; ou Banco Brasil, Agência 2346-9, Tipo 03, Conta Corrente 20074-3; ou Banco Caixa Econômica, Agência 4408, Tipo 03, Conta Corrente 786-6. O acusado deverá comprovar os pagamentos mensais junto ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

Em seguida, o acusado, pessoalmente e através de seu advogado dativo, manifestou a concordância com a proposta. Pelo MM Juiz, foi dito que: "Homologo a proposta de Suspensão Condicional do processo na forma do Art. 89, da Lei 9.099/95, apresentada pelo Ministério Público, aplicando a pena de prestação pecuniária, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Expeça Carta Precatória para a 2ª Zona Eleitoral de Aracaju, para acompanhamento da suspensão processual com as principais peças processuais. Ficam intimados que a comprovação da prestação pecuniária deverá ocorrer junto ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, à medida em que for adimplida.

Todos cientes do contido neste termo, encerro esta audiência. Presentes intimados e cientes de que o arquivo audiovisual da audiência poderá ser disponibilizado mediante link para acesso na nuvem (Zoom Meetings ou Google Drive), quando será possível, inclusive, baixar os arquivos.

Providências de praxe". Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, que digitei e subscrevi.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora Eleitoral

Cristiano Nascimento dos Santos

Acusado

Samuel Carvalho dos Santos Junior

Advogado

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600900-26.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600900-26.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAILSON MESSIAS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JAILSON MESSIAS DE JESUS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600900-26.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAILSON MESSIAS DE JESUS VEREADOR, JAILSON MESSIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Jailson Messias de Jesus, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, sem a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, II, §1º; e 55, §§ 1º a 5º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citado para apresentar a mídia eletrônica (ID 112016276), o candidato permaneceu silente conforme certidão ID 112800191.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112803634), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas do interessado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112930799) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. ()

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, o interessado encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimado, deixou transcorrer o prazo, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE. A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de regularmente citado, permaneceu omisso.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento das Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de

campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, ficou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "b" e "c" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Jailson Messias de Jesus ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600821-47.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600821-47.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)
RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERIDO : ELEICAO 2020 CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER VEREADOR
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
REQUERIDO : CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600821-47.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIDO: ELEICAO 2020 CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER VEREADOR, CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER

Advogado do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença nos autos da Prestação de Contas Eleitoral de Carlos Felipe Mendonca Loeser, em foi determinada a devolução de recursos de origem não identificada recebidos, em desacordo ao art. 32, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Intimado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional, tempestivamente, apresentou requerimento para o parcelamento (ID 112987144).

Quitada a última parcela, o interessado requereu a extinção do feito em face do cumprimento da obrigação (ID 116324327), devidamente atestado pela Escrivania Eleitoral (ID 116684060) .

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a comprovação do recolhimento integral dos valores devidos ao Tesouro Nacional, autoriza a extinção do presente feito.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação com a quitação integral das parcelas, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600060-45.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600060-45.2022.6.25.0034 TERMO CIRCUNSTANCIADO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR DO FATO : BRUNO WALLACE MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO (8226/SE)

ADVOGADO : ELDA LUZA OLIVEIRA DE CARVALHO (1030/SE)

ADVOGADO : LOUISE BATISTA SANTANA DE CARVALHO (12895/SE)

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600060-45.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AUTOR DO FATO: BRUNO WALLACE MOTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: LOUISE BATISTA SANTANA DE CARVALHO - SE12895, BRUNO CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO - SE8226, ELDA LUZA OLIVEIRA DE CARVALHO - SE1030

SENTENÇA

Trata-se de Termo de Ocorrência Circunstanciado instaurado em face de BRUNO WALLACE MOTA DOS SANTOS, por conduta tipificada no art. 296 do Código Eleitoral (ID 112275223).

Realizada audiência preliminar, o Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de transação penal, consistente pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 651,00 em parcela única em benefício da APAE de Nossa Senhora do Socorro. A proposta foi aceita pelo autor do fato e sua advogada (ID 113990776).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 115098566) atestou o cumprimento da obrigação por parte do beneficiário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade de Bruno Wallace Mota dos Santos (ID 115554855).

Em síntese é o relatório. Decido.

O suposto autor do fato aceitou a proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral. Outrossim, segundo documentação acostada aos autos, houve integral cumprimento do benefício e manifestação do MPE pela extinção da punibilidade do beneficiado.

Ante o exposto, considerando o cumprimento integral das obrigações assumidas no acordo de transação penal, julgo extinta a punibilidade de Bruno Wallace Mota dos Santos.

No registro da sentença deverão ser observadas as disposições do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, especialmente, no tocante à anotação do benefício para o fim de impedir a sua concessão no prazo de 5 (cinco) anos.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)	11
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)	44 44
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)	11
BRUNO CESAR OLIVEIRA DE CARVALHO (8226/SE)	51
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)	14 14 14
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)	14 14 14
ELDA LUZA OLIVEIRA DE CARVALHO (1030/SE)	51
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)	11
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	41
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)	17 17
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)	50
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)	33
IGOR ROCHA LIMA (6314/SE)	22
JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)	43 43 43
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)	44
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)	38 38 40 40
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	13 22 44
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)	13
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)	14
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)	39
LIEGE ALMEIDA RIBEIRO (8317/SE)	10
LOUISE BATISTA SANTANA DE CARVALHO (12895/SE)	51
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)	11

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	11	42
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)	44	44
MARYANNA PORTO DE CARVALHO BRAGA (8597/SE)	10	
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)	31	
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)	48	48
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)	44	44
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)	11	
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR (6821/SE)	46	
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)	13	22 44
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)	11	
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)	11	
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)	16	

ÍNDICE DE PARTES

ACACIO SILVA CELESTINO	41	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE	10	11 13
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	13	
ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS	38	40
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO	42	
BRUNO WALLACE MOTA DOS SANTOS	51	
CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER	50	
CARLOS VAGNER FERREIRA DE SANTANA	33	
CLEONALDO ALMEIDA COSTA	35	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA	33	
CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS	46	
DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB	43	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE	42	
Destinatário para ciência pública	31	
ELEICAO 2020 ANA CARLA DE ARAUJO SANTOS VEREADOR	38	40
ELEICAO 2020 CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER VEREADOR	50	
ELEICAO 2020 JAILSON MESSIAS DE JESUS VEREADOR	48	
ELEICAO 2020 LUCIA MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA VEREADOR	44	
FABIO SANTOS VIEIRA	37	
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO	42	
IURI ALMEIDA BISPO	35	
JACKSON BARRETO DE LIMA	14	
JAILSON MESSIAS DE JESUS	48	
JIDELSON DOS SANTOS	43	
JOHN DAVID TORRES MOTA	35	
JOSE ANTONIO LEITE SERRA JUNIOR	31	
JOSE IVALDO COSTA JUNIOR	37	
JOSE RICARDO SANTOS SOUZA	38	
JOSE TALVANE BORGES CAVALCANTE	44	
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE	50	
LUCIA MARIA CARDOSO SANTOS SOUZA	44	

MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS	14
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	34
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	45 46 51
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	14
NORBERTO ALVES JUNIOR	22
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN	39
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/STA AMARO	38
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	11
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNIICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS/SE	37
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU - SE	22
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.	35
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB	22
PEDRO JOSE DE SANTANA	38
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	13
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	10 11 13 13 14 14 14 22 31
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	33 34 35 35 37 38 38 39 40 41 42 43 44 44 45 46 48 50 51
SAMIRA SILVA ALMEIDA	43
SERGIO GAMA DA SILVA	14
SIGILOSO	16 16 16 17 17 17 17
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	10
SR/PF/SE	44
TALYSSON BARBOSA COSTA	33
TAMIRES ALVES NUNES	35
TERCEIROS INTERESSADOS	33 35 35
UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL	35
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	35
WELLINGTON MARCIANO KNAUF	34

ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600206-57.2023.6.25.0000	22
APEI 0600018-59.2023.6.25.0034	45
APEI 0600053-02.2020.6.25.0009	34
APEI 0600073-15.2020.6.25.0034	46
CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000	11
CumSen 0000101-42.2017.6.25.0000	13
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000	10
CumSen 0600381-84.2020.6.25.0023	43
CumSen 0600821-47.2020.6.25.0034	50
IP 0600103-03.2022.6.25.0027	44
LAP 0600010-39.2023.6.25.0016	39
PC-PP 0600016-77.2022.6.25.0017	42
PC-PP 0600036-86.2022.6.25.0011	37
PCE 0600090-52.2022.6.25.0011	38
PCE 0600106-12.2022.6.25.0009	33

PCE 0600107-94.2022.6.25.0009	35
PCE 0600108-79.2022.6.25.0009	35
PCE 0600359-47.2020.6.25.0016	38 40
PCE 0600486-49.2020.6.25.0027	44
PCE 0600900-26.2020.6.25.0034	48
PCE 0601441-93.2022.6.25.0000	14
REI 0600570-86.2020.6.25.0015	31
RROPCE 0600008-69.2023.6.25.0016	41
RROPCO 0600173-67.2023.6.25.0000	13
RepEsp 0602103-57.2022.6.25.0000	16
Rp 0600790-03.2018.6.25.0000	14
TCO 0600060-45.2022.6.25.0034	51
TutAntAnt 0600149-39.2023.6.25.0000	17